

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 112.º

Apoyo Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

- 1 – É criado o Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID-19.
- 2 – São abrangidos pelo apoio referido no número anterior os trabalhadores que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:
- a) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, e os trabalhadores independentes, cuja prestação de proteção no desemprego termine após a data de entrada em vigor da presente lei;
 - b) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico e os trabalhadores independentes economicamente dependentes que, por razões que não lhes sejam imputáveis, ficaram em situação de desemprego, sem acesso à respetiva prestação, e que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego;
 - c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e que apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40 % no período de março a dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019 e, cumulativamente, entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019.
- 3 – O apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, consiste numa prestação de caráter diferencial, entre o valor de referência mensal € 501,16 e o rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia, atribuída mediante condição de recursos.
- 4 – Para os trabalhadores independentes a que se refere a alínea b) do n.º 2, o apoio previsto no presente artigo corresponde ao valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019, e no caso dos trabalhadores da alínea c) do n.º 2, a 50 % daquele valor, tendo ambos como limite € 501,16, não podendo, em nenhum dos casos, o valor do apoio ser superior ao rendimento relevante médio mensal de 2019.
- 5 – O apoio previsto no presente artigo tem um limite mínimo de € 50,00, com exceção das seguintes situações
- a) Quando a perda de rendimentos do trabalho foi superior a 1 IAS, o apoio tem como limite mínimo 0,5 IAS;
 - b) Quando a perda de rendimento do trabalho se situar entre 0,5 IAS e 1 IAS, o apoio tem como limite mínimo 50% do valor da perda.
- 6 – O rendimento mensal por adulto equivalente do agregado familiar é calculado à data do requerimento do apoio previsto no presente artigo, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, com exclusão do imóvel destinado a habitação permanente do agregado familiar.
- 7 – Os beneficiários do apoio previsto no presente artigo estão sujeitos aos deveres previstos no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual.
- 8 – O apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de 12 meses para os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2, e de seis meses, seguidos ou interpolados, para os restantes trabalhadores.
- 9 – O apoio previsto no presente artigo não é acumulável com outras prestações de desemprego, por cessação ou redução de atividade, ou de compensação retributiva por suspensão do contrato.
- 10 – Os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2 que tenham direito a subsídio social de

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

desemprego recebem um complemento extraordinário, que corresponde à diferença entre o valor desse subsídio e o valor a que teriam direito do apoio previsto no presente artigo.

11 – Para os trabalhadores em situação de desproteção económica e social, que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social e que não se enquadrem nas situações previstas no n.º 2, é aplicável o apoio extraordinário a trabalhadores previsto no artigo 325.º-G da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, sendo pago pelo período máximo de seis meses, até 31 de dezembro de 2021.

12 – Os encargos extraordinários associados ao pagamento do apoio previsto no presente artigo são financiados através de verbas do Orçamento do Estado.

13 – O apoio previsto no presente artigo é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social e é objeto de avaliação no final de 2021, tendo em consideração a evolução económica e social do país e a avaliação do impacto do apoio.

(Fim Artigo 112.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

Título I

Disposições Gerais

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 112.º

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

d) [Novo] Os trabalhadores isentos de contribuições para a Segurança Social, nos termos e para os efeitos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social;

e) [Novo] Os trabalhadores estagiários ao abrigo da medida de estágios profissionais, prevista e regulada na Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, na sua redação atual.

f) [Novo] Os trabalhadores que não detenham vínculo de trabalho formal.

3 – O apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, consiste numa prestação de valor equivalente a 1,15 do IAS, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia, atribuída mediante condição de recursos.

4 – Para os trabalhadores independentes a que se referem as alíneas b) e d) do n.º 2, o apoio previsto no presente artigo corresponde ao valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019, ou de 2020 para os trabalhadores que iniciaram atividade nesse ano, e no caso dos trabalhadores da alínea c) do n.º 2, a 2/3 daquele valor, tendo ambos como limite 1,15 IAS, não podendo, em nenhum dos casos, o valor do apoio ser superior ao rendimento relevante médio mensal relativo aos anos referenciados.

5 – [Novo] O apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores a que se referem as alíneas e) e f), consiste numa prestação de valor equivalente a 1,15 do IAS, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia.

6 – O apoio previsto no presente artigo tem um limite mínimo no valor de 1 IAS para os trabalhadores com agregado familiar e 0,80 IAS para os trabalhadores isolados.

7 – (Anterior n.º 6).

8 – [Novo] No caso de beneficiários com filhos, as prestações por encargos familiares fica excluída da condição de recursos para a determinação do presente apoio.

9 – (Anterior n.º 7).

10 – O apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, pelo período de 12 meses, sendo prorrogável, até à cessação das medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, desde que se mantenha a situação de perda de rendimento relevante nos termos do presente artigo.

11 – (Anterior n.º 9).

12 – [Novo] Os trabalhadores cujo subsídio de desemprego tenha cessado durante o ano de 2021 podem aceder ao presente apoio, sem condição de recursos, nos termos do presente artigo.

13 – (Anterior n.º 10).

14 – Para os trabalhadores em situação de desproteção económica e social, que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social e que não se enquadrem nas situações previstas no n.º 2, é aplicável o apoio extraordinário a trabalhadores previsto no presente artigo.

15 – (Anterior n.º 12).

16 – O apoio previsto no presente artigo produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021 e é objeto de avaliação no final de 2021, tendo em consideração a evolução económica e social do país e a avaliação do impacto do apoio.

Assembleia da República, 29 de outubro de 2020

Os Deputados,

Diana Ferreira, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera,
Ana Mesquita, Bruno Dias, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa: São inúmeros os exemplos de consequências profundamente nefastas que as atuações do grande patronato, a pretexto da situação epidémica, tiveram na vida de trabalhadores de vários sectores de atividade, especialmente sentida por trabalhadores com vínculos precários. A precariedade laboral significa, também, precariedade da proteção social.

Os últimos tempos têm demonstrado isso mesmo. Importa lembrar a situação de milhares de trabalhadores cuja remuneração provinha de trabalho por conta própria e de prestação de serviços que deixaram de auferir, ficando, em muitas situações, sem qualquer meio de subsistência devido à frágil proteção social existente.

Serão muitas centenas de milhar os trabalhadores com vínculos precários: contratos a termo em desrespeito pela lei, uso abusivo de recibos verdes, trabalho encapotado pelo regime de prestação de serviços. Muitos trabalhadores independentes que, perante esta situação, se encontram completamente desprotegidos pois, pelas mais variadas razões, não cumprem os requisitos de acesso a qualquer mecanismo de proteção social, ainda que excecional e temporário.

Serão, também, muitos os trabalhadores que exercem as suas funções em subordinação jurídica, que são verdadeiros trabalhadores por conta de outrem, mas que, no entanto, não possuem qualquer vínculo de trabalho formal, nem estão, por consequência, abrangidos por um regime de segurança social nacional ou estrangeiro. É urgente que esses trabalhadores, para além de verem o seu vínculo de trabalho regularizado e a sua situação de trabalhadores por conta de outrem efetivamente reconhecida, poderem ter acesso à proteção social.

A proposta de alteração do PCP é no sentido de garantir e reforçar proteção social a estes trabalhadores, especialmente num momento em que a sua situação económica e social é particularmente grave.



Proposta de alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 112.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 112.º

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

1. É criado o Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia COVID-19, doravante designado apoio.
2. São abrangidos pelo apoio os trabalhadores que se enquadrem nas seguintes situações a partir de 1 de janeiro de 2021:
 - a) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, e os trabalhadores independentes, cuja prestação de proteção no desemprego termine após a data de entrada em vigor do presente apoio;
 - b) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico e os trabalhadores independentes economicamente dependentes que, por razões que não lhes sejam imputáveis, ficaram em situação de desemprego, sem acesso à respetiva prestação, com, pelo menos, 3 meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego;

- c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que simultaneamente apresentem uma quebra do rendimento relevante mensal superior a 40%, entre março e dezembro de 2020 e o rendimento relevante médio mensal de 2019, e entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento e o rendimento relevante médio mensal de 2019 e, com, pelo menos, 3 meses nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento.
- d) (NOVO) Os trabalhadores em situação de desproteção económica e social e que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social.
3. O apoio para os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico consiste numa prestação de carácter diferencial, atribuída mediante condição de recursos, tendo como valor de referência mensal 501,16€ e o rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia.
4. Para os trabalhadores independentes a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 o apoio corresponde à diferença entre rendimento relevante médio mensal de 2019 e 50% do valor do rendimento relevante médio mensal da última declaração trimestral disponível à data do requerimento, sem considerar eventuais ajustes da base de incidência contributiva, tendo ambos como limite € 501,16.
5. O apoio tem um limite mínimo de 0,5 IAS ou, nas situações em que a perda dos rendimentos do trabalho apurada seja inferior, o valor correspondente a essa perda.
6. O rendimento mensal por adulto equivalente do agregado familiar é calculado à data do requerimento nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as seguintes adaptações:
- a) é tomado como valor de referência 1,15 IAS
 - b) é definida uma capitação de 1 para cada elemento do agregado
 - c) são excluídos da consideração do rendimento do agregado o imóvel destinado a habitação permanente do agregado familiar e as prestações destinadas a cobrir encargos familiares, incluindo a pensão de alimentos devida a menor.

7. Para os efeitos do número anterior, os descendentes que, apesar de viverem em coabitação, apresentem uma média mensal de rendimentos do trabalho igual ou superior de 1,15 IAS, aferida com base nos rendimentos dos três meses anteriores ao requerimento inicial, constituem um agregado autónomo.
8. [anterior número 7].
9. O apoio é pago mensalmente, até dezembro de 2022.
10. [anterior número 9]
11. Os trabalhadores a que se refere a alínea a) que tenham direito a subsídio social de desemprego recebem um complemento extraordinário que corresponde à diferença entre aquele valor e os 501,16€.
12. No caso dos trabalhadores a que se refere a alínea d) do n.º 2, o apoio corresponde: i) ao valor apurado nos termos do n.º 3 para os trabalhadores que identifiquem, sob compromisso, a sua entidade empregadora; ii) ao valor de 501,16€, mediante as regras previstas no artigo 325.º-G da Lei n.º 2/2020, para os restantes trabalhadores, que não identifiquem a sua entidade empregadora.
13. [antigo número 12].
14. [antigo número 13].”

Assembleia da República, 6 de novembro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Nota Justificativa:

A proposta de apoio extraordinário apresentada pelo Governo, para além de não corresponder ao compromisso de criação de uma nova prestação social, ainda que em fase experimental durante os anos de 2021 e 2022, tem regras restritivas que limitam fortemente o alcance da medida. A condição de recursos definida, em particular, é um fator de exclusão de milhares de pessoas, além de limitar o valor do apoio. Por outro lado, a não consideração dos jovens economicamente autónomos, mas que habitam com

os seus pais, exclui também um universo relevante de pessoas que perderam o emprego. No caso dos trabalhadores independentes, há o problema de se considerar os rendimentos declarados e não reais. Para aqueles que não têm dependência económica, este apoio coloca-os numa situação pior do que a que vigora em 2020.



GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/2.ª
APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Texto de Substituição

«Artigo 112.º

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores»

1 – É criado o Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID-19.

2 – São abrangidos pelo apoio referido no número anterior os trabalhadores e os membros de órgãos estatutários que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:

- a) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, os trabalhadores independentes e os membros de órgãos estatutários com funções de direção, cuja prestação de proteção no desemprego termine após a data de entrada em vigor da presente lei;
- b) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico e os trabalhadores independentes economicamente dependentes que, por razões que não lhes sejam imputáveis, ficaram em situação de desemprego, sem acesso à respetiva prestação, e que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego;
- c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e que apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40 % no período de



GRUPO PARLAMENTAR

março a dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019 e, cumulativamente, entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019;

- d) Os trabalhadores em situação de desproteção económica e social que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, que não se enquadrem em nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores e que se vinculem ao sistema de segurança social como trabalhadores independentes e mantenham essa vinculação durante a atribuição do apoio e nos 30 meses subsequentes;
- e) Gerentes das micro e pequenas empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, empresários em nome individual, bem como, membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social, que tenham, pelo menos, três meses ou seis meses interpolados de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio:
 - i. Em situação comprovada de paragem total da sua atividade, ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou
 - ii. Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

3 – O apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, consiste numa prestação de carácter diferencial, entre o valor de referência mensal € 501,16 e o rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar, não podendo o valor do apoio ser superior ao



GRUPO PARLAMENTAR

rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia, atribuída mediante condição de recursos.

4 – Para os trabalhadores independentes a que se refere a alínea b) do n.º 2, o apoio previsto no presente artigo corresponde ao valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019, e no caso dos trabalhadores da alínea c) do n.º 2, a 2/3 daquele valor, tendo ambos como limite € 501,16, não podendo, em nenhum dos casos, o valor do apoio ser superior ao rendimento relevante médio mensal de 2019.

5 – Aos trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2, aos trabalhadores independentes e aos membros dos órgãos estatutários com funções de direção, cujas atividades se encontrem sujeitas ao dever de encerramento por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental no âmbito da pandemia da doença COVID-19, nos primeiros 6 meses, o apoio é concedido sem verificação da condição de recursos, quando aplicável, correspondendo ao valor do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade que auferia à data da sua cessação ou que teria direito, até € 501,16.

6 - Para os trabalhadores previstos na alínea d) do n.º 2 aplica-se, para determinação do apoio, o disposto no n.º 3 caso o trabalho em causa configurasse a natureza de trabalho por conta de outrem ou o disposto no n.º 4 aos trabalhadores da alínea c) do n.º 2 caso o trabalho configurasse ou configure a natureza de trabalho independente, correspondendo a contribuição em ambas as situações enquanto trabalhador independente, durante o período de concessão do apoio e nos 30 meses subsequente a, pelo menos, ao valor da contribuição com base no valor de incidência do apoio.

7 – Para os gerentes das micro e pequenas empresas, empresários em nome individual e membros dos órgãos estatutários a que se refere a alínea e), do n.º 2, o apoio com o limite máximo igual ao valor a que se refere o n.º 3 do artigo 305.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, corresponde:

- a) Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS;



GRUPO PARLAMENTAR

- b) A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.

8 – O apoio previsto no presente artigo tem um limite mínimo de € 50,00, com exceção das seguintes situações:

- a) Quando a perda de rendimentos do trabalho foi superior a 1 IAS, o apoio tem como limite mínimo 0,5 IAS;
- b) Quando a perda de rendimento do trabalho se situar entre 0,5 IAS e 1 IAS, o apoio tem como limite mínimo 50% do valor da perda.

9 – O rendimento mensal por adulto equivalente do agregado familiar é calculado à data do requerimento do apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores a que se refere o n.º 2, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, com exclusão do imóvel destinado a habitação permanente do agregado familiar.

10 – Os beneficiários do apoio previsto no presente artigo estão sujeitos aos deveres previstos no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual.

11 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de 12 meses para os trabalhadores a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, e de seis meses, seguidos ou interpolados, para os restantes trabalhadores.

12 – O apoio previsto no n.º 7 do presente artigo tem a duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses.

13 – O apoio previsto no presente artigo não é acumulável com outras prestações de desemprego, por cessação ou redução de atividade, ou de compensação retributiva por suspensão do contrato.

14 – Os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2 que tenham direito a subsídio social de desemprego recebem um complemento extraordinário, que corresponde à



GRUPO PARLAMENTAR

diferença entre o valor desse subsídio e o valor a que teriam direito do apoio previsto no presente artigo.

15 – Aos trabalhadores com dependentes a cargo, excluídos do acesso ao apoio previsto no presente artigo por não verificação do previsto no nº 9, é atribuído, uma vez em cada semestre, um montante adicional do abono de família a que os dependentes tenham direito, até ao 3.º escalão.

16 – Os encargos extraordinários associados ao pagamento do apoio previsto no presente artigo são financiados através de verbas do Orçamento do Estado.

17 – O apoio previsto no presente artigo é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, no prazo de um mês a contar data de entrada em vigor da presente lei, e é objeto de avaliação no final de 2021, tendo em consideração a evolução económica e social do país e a avaliação do impacto do apoio.

Assembleia da República, 19 de novembro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Clara Marques Mendes

Duarte Pacheco

Helga Correia

Ofélia Ramos

Sandra Pereira



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2021
Proposta de Aditamento

Artigo 112.º

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

- 1 – É criado o Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID-19.
- 2 – São abrangidos pelo apoio referido no número anterior os trabalhadores que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:
 - a) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, os trabalhadores independentes e os membros de órgãos estatutários com funções de direção, cuja prestação de proteção no desemprego termine após a data de entrada em vigor da presente lei;
 - b) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, os trabalhadores independentes economicamente dependentes e os membros de órgãos estatutários com funções de direção que, por razões que não lhes sejam imputáveis, ficaram em situação de desemprego, sem acesso à respetiva prestação, e que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego;
 - c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e que apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40 % no período de março a dezembro de 2020 face ao



- rendimento relevante médio mensal de 2019 e, cumulativamente, entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019;
- d) Os trabalhadores em situação de desproteção económica e social que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, que não se enquadrem em nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores e que se vinculem ao sistema de segurança social como trabalhadores independentes e mantenham essa vinculação durante a atribuição do apoio e nos 30 meses subsequentes.
- 3 – O apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, consiste numa prestação de carácter diferencial, entre o valor de referência mensal € 501,16 e o rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia, atribuída mediante condição de recursos.
- 4 – Para os trabalhadores independentes a que se refere a alínea b) do n.º 2, o apoio previsto no presente artigo corresponde ao valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019, e no caso dos trabalhadores da alínea c) do n.º 2, a 2/3 daquele valor, tendo ambos como limite € 501,16, não podendo, em nenhum dos casos, o valor do apoio ser superior ao rendimento relevante médio mensal de 2019.
- 5 – Aos trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2, aos trabalhadores independentes e aos membros de órgãos estatutários com funções de direção cujas atividades se encontrem sujeitas ao dever de encerramento por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental no âmbito da pandemia da doença COVID-19, nos primeiros 6 meses, o apoio é concedido sem verificação da condição de recursos, correspondendo ao valor do subsídio de desemprego que auferia à data da sua cessação ou que teria direito, até € 501,16.



- 6 – O apoio previsto no presente artigo tem um limite mínimo de € 50,00, com exceção das seguintes situações:
- a) Quando a perda de rendimentos do trabalho foi superior a 1 IAS, o apoio tem como limite mínimo 0,5 IAS;
 - b) Quando a perda de rendimento do trabalho se situar entre 0,5 IAS e 1 IAS, o apoio tem como limite mínimo 50% do valor da perda.
- 7 – O rendimento mensal por adulto equivalente do agregado familiar é calculado à data do requerimento do apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores a que se refere o n.º 2, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, com exclusão do imóvel destinado a habitação permanente do agregado familiar.
- 8 – Os beneficiários do apoio previsto no presente artigo estão sujeitos aos deveres previstos no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual.
- 9 – O apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de 12 meses para os trabalhadores a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, e de seis meses, seguidos ou interpolados, para os restantes trabalhadores.
- 10 – O apoio previsto no presente artigo não é acumulável com outras prestações de desemprego, por cessação ou redução de atividade, ou de compensação retributiva por suspensão do contrato.
- 11 – Para os trabalhadores previstos na alínea d) do n.º 2 aplica-se, para determinação do apoio, o disposto no n.º 3 caso o trabalho em causa configurasse a natureza de trabalho por conta de outrem ou o disposto no n.º 4 aos trabalhadores da alínea c) do n.º 2 caso o trabalho configurasse ou configure a natureza de trabalho independente, correspondendo a contribuição em ambas as situações enquanto trabalhador independente, durante o período de concessão do apoio e nos 30 meses subsequente a, pelo menos, ao valor da contribuição com base no valor de incidência do apoio.



- 12 – Os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2 que tenham direito a subsídio social de desemprego recebem um complemento extraordinário, que corresponde à diferença entre o valor desse subsídio e o valor a que teriam direito do apoio previsto no presente artigo.
- 13 – Aos trabalhadores com dependentes a cargo, excluídos do acesso ao apoio previsto no presente artigo por não verificação do previsto no número 7, é atribuído, uma vez em cada semestre, um montante adicional do abono de família a que os dependentes tenham direito, até ao 3.º escalão.
- 14 – Os encargos extraordinários associados ao pagamento do apoio previsto no presente artigo são financiados através de verbas do Orçamento do Estado.
- 15 – O apoio previsto no presente artigo é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social e é objeto de avaliação no final de 2021, tendo em consideração a evolução económica e social do país e a avaliação do impacto do apoio.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de aditamento à Lei n.º 61/XIV/2.ª;

Título I

Disposições Gerais

Capítulo VI

Segurança Social

Artigo 112.º

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

1 – (...)

2 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e que apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 25 % no período de março a dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019 e, cumulativamente, entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – O apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de 18 meses para os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2, e de doze meses, seguidos ou interpolados, para os restantes trabalhadores.



Exposição de motivos

A crise económico-financeira provocada pela pandemia terá uma extensão que não é possível determinar com exactidão, pois não se sabe quando o Sars-cov-2 deixará de ter consequências nefastas para a saúde da população mundial, e assim, a sociedade global regressar à sua normalidade. Face ao exposto, o Estado Social tem o dever de apoiar as famílias financeiramente, até porque receberá da União Europeia uma verba monetária sem precedente que tem de ser utilizada para salvar os portugueses da fome e da miséria.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

O deputado

André Ventura



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE ADITAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento e substituição à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º – Orçamento de Estado para 2021:

Título I

Disposições gerais

Capítulo VI

Segurança social

Artigo 112.º

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

1 – (...).

2 – São abrangidos pelo apoio referido no número anterior os trabalhadores e membros de órgãos estatutários que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Gerentes de empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, aos empresários em nome individual, bem como aos membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social, que tenham, pelo menos, três meses ou seis meses interpolados de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio:

i. Em situação comprovada de paragem total da sua atividade, ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou

ii. Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

3 – (...).

4 – (...).

5 – Para os gerentes de empresas, empresários em nome individual e membros dos órgãos estatutários a que se refere a alínea d), do n.º 2, o apoio previsto no presente artigo, com o limite máximo igual ao valor a que se refere o n.º 3 do artigo 305.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, corresponde:

a) Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS;

b) A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.

6 – (anterior n.º 5)

7 – (anterior n.º 6)

8 – (anterior n.º 7)

9 – O apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de 12 meses para os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2, e de seis meses, seguidos ou interpolados, para os restantes trabalhadores e membros de órgãos estatutários.

10 – (anterior n.º 9)

11 – (anterior n.º 10)

12 – (anterior n.º 11)

13 – (anterior n.º 12)

14 – (anterior n.º 13)

Nota justificativa: O apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores proposto pelo Governo na Proposta de Orçamento de Estado para 2021 exclui os sócios-gerentes. O

sócios-gerentes são agentes dinamizadores da economia cujo rendimento é fortemente afetado pela pandemia da COVID-19, à semelhança do que acontece a outros trabalhadores. Propõe-se, assim, um regime semelhante ao do lay-off para sócios-gerentes previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, na sua redação atual, alargando-o a todos os sócios gerentes, independentemente da dimensão da empresa.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE ADITAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento e substituição à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º – Orçamento de Estado para 2021:

Título I

Disposições gerais

Capítulo VI

Segurança social

Artigo 112.º

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

1 – (...).

2 – São abrangidos pelo apoio referido no número anterior os trabalhadores e membros de órgãos estatutários que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Gerentes de empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, aos empresários em nome individual, bem como aos membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social, que tenham, pelo menos, três meses ou seis meses interpolados de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio:

i. Em situação comprovada de paragem total da sua atividade, ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou

ii. Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

3 – (...).

4 – (...).

5 – Para os gerentes de empresas, empresários em nome individual e membros dos órgãos estatutários a que se refere a alínea d), do n.º 2, o apoio previsto no presente artigo, com o limite máximo igual ao valor a que se refere o n.º 3 do artigo 305.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, corresponde:

a) Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS;

b) A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.

6 – (anterior n.º 5)

7 – (anterior n.º 6)

8 – (anterior n.º 7)

9 – O apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de 12 meses para os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2, e de seis meses, seguidos ou interpolados, para os restantes trabalhadores e membros de órgãos estatutários.

10 – (anterior n.º 9)

11 – (anterior n.º 10)

12 – (anterior n.º 11)

13 – (anterior n.º 12)

14 – (anterior n.º 13)

Nota justificativa: O apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores proposto pelo Governo na Proposta de Orçamento de Estado para 2021 exclui os sócios-gerentes. O

sócios-gerentes são agentes dinamizadores da economia cujo rendimento é fortemente afetado pela pandemia da COVID-19, à semelhança do que acontece a outros trabalhadores. Propõe-se, assim, um regime semelhante ao do lay-off para sócios-gerentes previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, na sua redação atual, alargando-o a todos os sócios gerentes, independentemente da dimensão da empresa.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de aditamento à Lei n.º 61/XIV/2.ª;

Título I

Disposições Gerais

Capítulo VI

Segurança Social

Artigo 112.º

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

1 – (...)

2 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e que apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 25 % no período de março a dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019 e, cumulativamente, entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – O apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de 18 meses para os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2, e de doze meses, seguidos ou interpolados, para os restantes trabalhadores.



Exposição de motivos

A crise económico-financeira provocada pela pandemia terá uma extensão que não é possível determinar com exactidão, pois não se sabe quando o Sars-cov-2 deixará de ter consequências nefastas para a saúde da população mundial, e assim, a sociedade global regressar à sua normalidade. Face ao exposto, o Estado Social tem o dever de apoiar as famílias financeiramente, até porque receberá da União Europeia uma verba monetária sem precedente que tem de ser utilizada para salvar os portugueses da fome e da miséria.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

O deputado

André Ventura